



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000048-45.2024.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é apelante MARCIA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000048-45.2024.8.26.0698

COMARCA: Pirangi – Vara Única

APELANTE: Márcia Aparecida de Souza

APELADA: Banco Santander (Brasil) S/A.

Voto nº 11.095

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Reparação por danos morais. Falsificação de assinatura em contrato de empréstimo consignado no benefício previdenciário de terceiro (genitor), causando transtorno familiar e abalo moral. Perícia grafotécnica, em processo autônomo, comprovou a falsidade das assinaturas.

II. Questão em Discussão:

Verificar se a falsificação da assinatura configura dano moral *in re ipsa* e se há responsabilidade objetiva do banco em relação à Autora.

III. Razões de Decidir:

A falsificação da assinatura, embora reprovável, não causou abalo significativo à honra ou à dignidade da Apelante, não havendo prova de sofrimento ou desconfiança familiar que extrapole os meros aborrecimentos da vida cotidiana.

4. A responsabilidade objetiva do banco não implica automaticamente na configuração de dano moral, sendo necessária a demonstração de repercussão concreta na esfera íntima da Apelante.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A falsificação de assinatura em contratos bancários

exige demonstração de repercussão concreta para configuração de dano moral. 2. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não implica automaticamente em indenização por danos morais.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Reparação por Danos Morais” movida por Márcia Aparecida de Souza contra Banco Santander (Brasil) S/A. alegando que, em maio de 2022, o Réu averbou um empréstimo consignado no benefício previdenciário de seu pai, João Batista de Souza, sem autorização e com assinatura falsificada. A assinatura no contrato, que deveria ter sido feita por Márcia, foi lançada a rogo no instrumento contratual e falsificada, utilizando indevidamente seus dados pessoais. A situação causou grande transtorno familiar e abalo moral à autora. A perícia grafotécnica realizada no processo nº 1000377-28.2022.8.26.0698 comprovou a falsidade das assinaturas. Requereu a concessão da tutela jurisdicional, a inversão do ônus da prova, e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 196/198) que julgou improcedente a ação, pois não demonstrado o dano moral concreto. Ademais, a assinatura usada no contrato foi apenas um meio para concretizar a fraude, sem repercussão direta na vida econômica ou social da Autora.

Apelou o Autora (fls. 201/208) alegando que o dano moral era *in re ipsa*, decorrente da falsificação de sua assinatura em um contrato de empréstimo consignado em nome de seu pai. Sustentou que a violação de seus direitos de personalidade, especialmente sua dignidade e honra, causou-lhe sofrimento e desconfiança familiar. Colacionou jurisprudência que reconhecia a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude e requereu a reforma da sentença para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos

morais no valor de R\$10.000,00, ou valor justo a ser arbitrado.

Contrarrazões às fls. 212/217.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois deferida a justiça gratuita à Apelante (fl. 66).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A sentença do processo nº 1000377-28.2022.8.26.0698, movido por João Batista de Souza contra Banco Santander S.A., declarou a inexistência dos contratos de empréstimo consignado e a inexigibilidade dos débitos, reconhecendo a falsidade das assinaturas lançadas a rogo pela filha do autor, Márcia Aparecida de Souza, ora Apelante. A decisão também condenou o banco à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

É fato incontroverso que a Apelante teve sua assinatura falsificada em um contrato de empréstimo consignado realizado em nome de seu pai, João Batista de Souza, que é analfabeto e necessitou da assinatura a rogo.

A prova pericial grafotécnica realizada no processo nº 1000377-28.2022.8.26.0698 comprovou que a assinatura lançada no instrumento contratual era falsa e não foi feita pela Apelante (fls. 47/63).

Porém, a utilização indevida dos documentos e assinatura da Apelante sem a prova efetiva de danos moral, não garante o direito à indenização pleiteada no feito.

Para a configuração do dano moral, é necessário que haja repercussão direta na esfera íntima da

Apelante, o que não se verifica no presente caso. Instadas as partes a manifestarem no interesse da produção de provas (fl. 170), a Apelante requereu o julgamento antecipado (fls. 175/176).

Dessa forma, não há prova de sofrimento e desconfiança familiar, que tenham afetado a dignidade e honra da Apelante. Inexiste prova de alteração de sua rotina, causando transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos da vida cotidiana.

Assim, a falsificação da assinatura, embora reprovável, não causou abalo significativo à honra ou à dignidade da Apelante, não havendo prova de sofrimento ou desconfiança familiar que extrapole os meros aborrecimentos da vida cotidiana. A jurisprudência do C. STJ reconhece que a falsificação de assinatura em contratos bancários pode configurar dano moral, mas exige a demonstração de repercussão concreta na esfera íntima da vítima.

O conceito de dano moral *in re ipsa* refere-se ao dano presumido, que não necessita de comprovação específica do abalo psicológico ou sofrimento da vítima, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito que, por sua natureza, gera o dano.

As instituições financeiras têm responsabilidade objetiva em casos de fraude, conforme a Súmula 479 do STJ, que estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

No caso em questão, o Banco não tomou as devidas precauções para evitar a fraude, utilizando indevidamente os dados para celebração de contrato em nome do genitor da Apelante. Tal situação, nos termos em que foi demonstrada nos autos não gera, de plano, direito à indenização por dano moral em relação à Apelante.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Reconhecimento de nulidade do contrato de empréstimo consignado celebrado em nome da autora. Tratando-se de consumidor analfabeto, exige-se que o contrato seja assinado a rogo por pessoa de sua confiança. Aplicabilidade do art. 595 do CC aos contratos bancários. Precedentes do STJ. 2. Restituição do indébito. Descontos realizados a partir de abril 2023, após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Devida a restituição em dobro. Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ 3. Danos morais não configurados. A fraude não violou qualquer direito de personalidade do autor e a questão se resolve pela via patrimonial. Ausência de prejuízo da verba alimentar pois o capital do mútuo foi utilizado pelo autor. 4. O consumidor tem o dever de restituir o valor creditado em sua conta bancária, para que as partes retornem ao status quo ante, admitida a compensação. Sentença reformada. Recurso do requerido desprovido. Recurso do autor provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1010931-08.2023.8.26.0077; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE CONFIGURADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Apelação das partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do débito referente aos contratos questionados, condenando a ré a restituir à parte autora os valores descontados, em dobro. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. As questões em discussão consistem em saber se (a) o réu comprovou a relação contratual, (b) se configurado o prejuízo moral, (c) se houve má-fé por parte da instituição financeira a justificar a restituição dobrada da quantia, (d) se incidem juros de mora a partir do evento danoso. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Laudo pericial que apontou fraude com relação a um dos contratos e com relação aos demais, foi inconclusivo porque o material apresentado não possibilitava a análise. O réu deverá arcar com o ônus de sua desídia em extrair as digitais de forma inadequada, de modo que se presume igualmente a falsidade dos demais contratos. A narrativa autoral, acerca de irregular contratação dos empréstimos, restou demonstrada. Inexiste comprovação de manifestação de vontade livre para a celebração dos contratos impugnados. Inexistência da

relação jurídica, com o que as partes devem retornar ao estado anterior. 4. Não havendo comprovação de má-fé na conduta da instituição financeira, a restituição deverá se dar na forma simples. 5. O dano moral não restou configurado. Não há evidências de que os descontos mensais tivessem o condão de prejudicar a manutenção da postulante, ou ainda, de meios de cobrança que maculassem a honra objetiva da mutuária, inclusive porque os valores relativos aos pactos foram a ela disponibilizados. Esta ação foi ajuizada em junho do ano 2023 e os descontos vinham ocorrendo desde fevereiro do ano 2018 sem qualquer oposição pela demandante. A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. 6. Quanto aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, no caso a inscrição indevida pela ré, nos termos da Súmula 54 do STJ IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Desprovido o recurso do autor. 8. Parcialmente provido o recurso do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1003616-88.2023.8.26.0024; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos exarados, para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade (fl. 66).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora